



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.008722/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.850 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA UNIODONTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO-DE-INFRAÇÃO - CONTABILIDADE. TÍTULOS PRÓPRIOS

A empresa deve de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

A falta de registro contábil discriminado das parcelas passíveis de incidência contributiva previdenciária, acarreta lavratura de auto de infração.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em 31/10/2008, com ciência em 06/11/2008, em virtude do descumprimento o artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter lançado em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada as verbas que são base de incidência contributiva previdenciária, no período de 01/2004 a 12/2004.

A multa punitiva foi aplicada de acordo com artigo 283, inciso II, letra “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, e atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11.03.2008.

O relatório fiscal de fls.06/08, traz que a autuada não lançou em títulos próprios de sua contabilidade, as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição; que eram lançados numa mesma conta contábil pagamentos efetuados a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, nestas palavras:

“...que a autuada lançou nas contas 4.6.2.1.0.9.01 — Despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e 4.6.2.1.0.9.02— Despesas com Serviços de Terceiros Pessoa Física, movimentos realizados com prestadores diversos, não separando as pessoas físicas das pessoas jurídicas. Há registros, na conta 4.3.1.2.2.1.03.1 — Comissões — Contrato Individual Pessoa Física, de despesas efetuadas com segurados empregados e com diversas pessoas jurídicas.

Na conta 4.6.1.1.0.9.01.1 — Despesas com Administração — Diretoria Executiva estão registrados lançamentos de pró-labore para segurados empregados ou autônomos, além de lançamentos referentes a serviços prestados por pessoas físicas se encontrarem relacionados na conta 4.6.6.8.0.9.03 — Despesas Diversas e. a conta patrimonial 2.2.8.1.1.9.01.1 — Salários, trazer várias descrições de pagamentos de prólabore aos sócios quotistas.

O contribuinte impugnou a autuação, solicitando a conexão com os PAF's 18050.008717/2008-35 e 18050.008718/2008-80, por se tratarem da matriz do lançamento, devendo esta autuação ficar sobrestada até o julgamento daqueles processos.

Acosta as defesas apresentadas nos referidos PAF's e requer o provimento do recurso para que a autuação seja julgada improcedente, em face dos argumentos expendidos naqueles processos.

Acórdão de fls. 74/76, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando o pedido trazido na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Em preliminar, não deve ser atendida a solicitação da recorrente quanto ao sobrestamento desta autuação até o julgamento dos respectivos processos relativos à obrigação principal de recolher a contribuição previdenciária sobre as remunerações dos contribuintes individuais, porque não há qualquer impedimento ao prosseguimento deste julgamento.

Cumprido o requisito de admissibilidade, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o Fisco a constituir o crédito tributário por meio de Auto de Infração de Obrigação Principal, o que se consubstanciou nos PAF's 18050.008717/2008-35 e 18050.008718/2008-80.

Já, descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto de Infração de Obrigação Acessória. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

Muito embora o acessório siga o principal, no caso vertente é de se ver que esta autuação se deu porque a recorrente deixou de atender ao comando legal de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada as parcelas integrantes e não integrantes do salário de contribuição, de forma que independentemente do que for decidido nos Autos de Infração de Obrigação Principal, a recorrente infringiu a legislação vigente descumprindo a obrigação acessória consubstanciada no artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91.

Ao não contabilizar os valores pagos a pessoas físicas e jurídicas na mesma contábil, a recorrente descumpriu a obrigação acessória de registrar forma discriminada os fatos geradores de contribuição previdenciária. O art. 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, traz que a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Esse ordenamento encontra respaldo, também, no art. 225, inc. II e §13, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros **Diário e Razão**, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, **devendo obrigatoriamente:***

I – atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

Em face dos comandos normativos acima transcritos e à vista dos fatos relatados no "Relatório Fiscal da Infração", revela-se procedente a autuação, eis que é disposição legal trazida na Lei 8212/91, conforme citado acima que a empresa discrimine em sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da mesma possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração do tributos que forem previstos em lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a areal situação da empresa no período analisado.

Assim, quando a fiscalização se depara com uma escrita contábil onde os fatos geradores de contribuição são lançados na mesma conta contábil onde estão escriturados outros valores, é mister a lavratura do auto de infração, por descumprimento da obrigação acessória contida no artigo 32, inciso II da Lei nº 8.212/91. E, a infração foi cometida independentemente do recolhimento ou não da obrigação principal, motivo pelo qual é desnecessário aguardar o julgamento dos PAF's 18050.008717/2008-35 e 18050.008718/2008-80.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora